

Medidas Excepcionais e Transitórias de Resposta à Doença COVID-19, com Repercussão no Processamento das Remunerações a realizar pelos Estabelecimentos do Ensino Básico e Secundário

FAQS - COVID-19

A informação agora disponibilizada não dispensa a consulta dos vários diplomas legais publicados neste âmbito, bem como a informação constante do site da Direção Geral da Administração e do Emprego Público, disponível em, <https://www.dgaep.gov.pt/coronavirus/> e do site Instituto da Segurança Social, em <http://www.seg-social.pt/covid-19-perguntas-e-respostas>, e em <http://www.seg-social.pt/>

(Esta informação será objeto de atualização em função de novas medidas que venham a ser aprovadas)

1. Trabalhador em Isolamento Profilático

1.1 Um trabalhador que por determinação da Autoridade de Saúde se encontrar impedido temporariamente de exercer a sua atividade profissional, por perigo de contágio pelo novo Coronavírus, tem direito a receber algum apoio financeiro?

Sim. Os moldes em que o apoio (remuneração/subsídio) é concedido variam em função do Regime de Proteção Social em que o trabalhador está integrado.

Regime de Proteção Social Convergente (RPSC)

O trabalhador que se encontrar impedido temporariamente de exercer a sua atividade profissional, por determinação da Autoridade de Saúde, e se tiver a declaração que atesta a necessidade de isolamento profilático, por aplicação do Despacho n.º2836-A/2020, de 2 de março, sem exercício de funções, mantém o direito à totalidade da remuneração, enquanto durar o isolamento determinado, não havendo lugar ao pagamento do subsídio de refeição.

Regime Geral da Segurança Social (RGSS)

O trabalhador que se encontrar impedido temporariamente de exercer a sua atividade profissional, por determinação da Autoridade de Saúde, e se tiver a declaração que ateste a necessidade de isolamento profilático, por aplicação do Despacho n.º2836-A/2020, de 2 de março, tem direito ao pagamento de um subsídio equivalente ao subsídio de doença, equiparado a subsídio por doença com internamento hospitalar, com um valor correspondente a 100% da sua remuneração de referência, enquanto durar o

isolamento determinado, pago pela Segurança Social, não havendo lugar ao pagamento do subsídio de refeição.

1.2 Como são justificadas as faltas ao trabalho?

A declaração que atesta a necessidade de isolamento profilático serve para efeitos de justificação de faltas, durante o período de isolamento prescrito na respetiva declaração, aplicando-se o regime de faltas por isolamento profilático, (não constituindo esta uma baixa médica). O modelo encontra-se disponível no site da DGAEP e da DGS.

1.3 Quem envia a declaração? E para onde?

Podem verificar-se duas situações, em função do Regime de Proteção Social em que o Trabalhador está integrado.

Regime de Proteção Social Convergente (RPSC)

Quanto esteja em causa uma situação de isolamento profilático do trabalhador aquele formulário deve ser remetido pelos serviços de saúde competentes à Secretaria -Geral ou equiparada da área governativa a que pertence o serviço ou estabelecimento visado, no prazo máximo de cinco dias úteis após a sua emissão, e as Secretarias -Gerais remetem o documento aos serviços e organismos a que pertencem os trabalhadores em situação de isolamento profilático, no prazo máximo de dois dias úteis.

Regime Geral da Segurança Social (RGSS)

Quanto esteja em causa a atribuição de uma prestação social a trabalhador, este deve enviar a sua declaração de isolamento profilático à sua entidade empregadora, e esta, caso se trate de trabalhador integrado no Regime Geral de Segurança Social, deve remetê-la à Segurança Social no prazo máximo de 5 dias.

2. Trabalhador em Isolamento Profilático com Teletrabalho

2.1 Um trabalhador que por determinação da Autoridade de Saúde competente se encontrar impedido temporariamente de exercer a sua atividade profissional, por perigo de contágio pelo novo Coronavírus, mas com possibilidade de exercer a sua função em teletrabalho, tem direito a receber algum apoio?

Não. Nesta situação o trabalhador como continua a exercer as suas funções, receberá a sua remuneração habitual, paga pela entidade empregadora, bem como ao pagamento do respetivo subsídio de refeição, conforme orientação vertida na alínea i) ponto 1 do Despacho n.º 3614-D/2020, de 23 de março.

2.2 Caso não seja possível o recurso a teletrabalho, quem paga a remuneração ao trabalhador?

Tendo em conta o Regime de Proteção Social em que o trabalhador está integrado, a remuneração/subsídio de doença, **indicada no ponto 1.1**, será paga pela entidade empregadora ou pela Segurança Social, nos termos abaixo indicados:

Regime de Proteção Social Convergente (RPSC)

Nesta situação depois de esgotados todos os recursos e caso se verifique não ser possível exercer as funções em regime de teletrabalho, a entidade empregadora paga a respetiva remuneração durante os 14 dias de isolamento profilático.

Regime Geral da Segurança Social (RGSS)

Considerando as orientações emanadas através da publicação do Despacho n.º 2875-A/2020, de 3 de março e pelo Decreto-Lei n.º10-A/2020, de 13 de março, os trabalhadores temporariamente impedidos de exercer a sua atividade profissional por perigo de contágio pelo novo Coronavírus, têm direito a um subsídio de doença pago pela Segurança Social num montante diário equivalente a 100% da remuneração de referência durante o período inicial de 14 dias.

A partir do 15.º dia, e dependendo da duração da ausência, o subsídio de doença a ser pago, corresponderá a um valor entre 65% e 75% da remuneração de referência.

O reconhecimento do direito ao subsídio de doença não depende de verificação do prazo de garantia, do índice de profissionalidade e da certificação da incapacidade temporária para o trabalho.

3. Trabalhador que durante o período de Isolamento Profilático evolui para doença efetiva pela COVID-19

3.1 Qual o regime aplicável a um trabalhador que contrair a doença COVID-19 antes de terminar o período de 14 dias de isolamento profilático?

O regime aplicável varia em função do Regime de Proteção Social em que o trabalhador está integrado.

Regime de Proteção Social Convergente (RPSC)

Se o trabalhador não puder prestar trabalho efetivo à distância (designadamente teletrabalho, formação à distância, bem como recorrer a outros mecanismos alternativos de prestação de trabalho) **aplica-se inicialmente o regime das faltas por isolamento profilático.**

Quando se verifique a doença, ser-lhe-á aplicável o regime de faltas e de proteção social já previsto na lei para qualquer situação de doença - (nº 2 do art.º 15.º da Lei nº 35/2014, de 20/06).

Regime Geral da Segurança Social (RGSS)

O regime aplicável nesta situação é o previsto para as baixas médicas, (CIT).

É emitido um certificado de Incapacidade Temporária (CIT), este substitui a declaração de isolamento profilático, aplicando-se a lei em vigor.

3.2 Quanto passa a receber?

Recebe 55% da remuneração de referência se se verificar que o trabalhador ficou doente e se for emitido um certificado de incapacidade temporária (CIT), este substitui a declaração de isolamento profilático aplicando-se o regime de faltas por doença subsidiada.

4. Trabalhador que contrair a Doença COVID-19

4.1 Um trabalhador com diagnóstico de doença COVID-19, como justifica a sua ausência ao trabalho?

O modo de justificação das faltas varia em função do regime de proteção aplicável.

Regime de Proteção Social Convergente (RPSC)

O regime aplicável neste contexto é o previsto na lei para a eventualidade doença.

Assim, o trabalhador que se encontrar na situação de doença COVID-19, devidamente confirmada pela Autoridade de Saúde/profissional de saúde competente, ser-lhe -á aplicável o regime de faltas por doença e de proteção social, previsto na lei para qualquer situação de doença, cfr. (n° 2 do art.º 15.º da Lei nº 35/2014, de 20/06).

Regime Geral da Segurança Social (RGSS)

O regime aplicável nesta situação é o previsto para as “baixas médicas”. As faltas são justificadas com apresentação do Certificado de Incapacidade Temporária (CIT).

4.2 Qual o valor a receber na situação de doença COVID-19?

Regime de Proteção Social Convergente (RPSC)

A falta por motivo de doença devidamente comprovada determina:

- a) A perda da totalidade da remuneração diária nos primeiros, segundo e terceiro dias de incapacidade temporária, nas situações de faltas seguidas ou interpoladas;
- b) A perda de 10% da remuneração diária, a partir do quarto dia e até ao trigésimo dia de incapacidade temporária.

Não recebe subsídio de refeição.

Regime Geral da Segurança Social (RGSS)

Em caso de doença causada pela COVID-19, a atribuição do subsídio de doença não está sujeita a período de espera, sendo pago desde o 1º dia de doença, (art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03).

Não recebe subsídio de refeição.

Duração da doença	Remuneração de referência
Até 30 dias	55%
De 31 a 90 dias	60%
De 91 a 365 dias	70%
Mais de 365 dias	75%

5. Apoio Excecional à Família para Trabalhadores em Funções Públicas

Trabalhador que necessita de prestar assistência/ acompanhar os filhos até 12 anos por decorrência do encerramento dos estabelecimentos escolares

5.1 Como são justificadas as faltas de um trabalhador que tem de assistir/ acompanhar o (s) seu (s) filho (s) menor (es) até aos 12 anos, e que não possa estar em regime de teletrabalho, por decorrência do encerramento dos estabelecimentos escolares?

O trabalhador terá de comunicar a sua ausência nos termos do disposto no art.º 253.º do Código do Trabalho.

As faltas são consideradas justificadas, desde que não coincidam com as férias escolares, como refere expressamente o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, fora dos períodos de interrupção letiva, como é o caso das férias da Páscoa.

5.2 Como se justificam as faltas no caso de filhos maiores de 12 anos?

Se o seu filho for maior de 12 anos, apenas tem direito à justificação de faltas e ao apoio, se o mesmo tiver deficiência ou doença crónica.

5.3 Podem os progenitores/adotantes receber em simultâneo este apoio excecional?

Não. Apenas um dos progenitores pode receber este apoio. O outro progenitor deve provar que não requereu nem recebe este mesmo apoio financeiro excecional.

A falta justificada não pode ser usada simultaneamente por ambos os progenitores/adotantes.

5.4 Se o trabalhador tiver de mais do que um filho, o apoio é atribuído a cada filho?

Não. Só são percebidos uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.

5.5 Se um dos progenitores estiver em teletrabalho, o outro pode beneficiar do apoio excecional à família durante o encerramento das escolas?

Não. Se um dos progenitores está em casa em teletrabalho o outro não pode beneficiar do apoio excecional à família.

5.6 Qual a duração do direito a este apoio?

Este apoio é assegurado durante o período em que for decretado o encerramento da escola, exceto se coincidir com as férias escolares, sendo atribuído entre 16 e 29 de março.

5.7 Os dias de faltas para assistência a filho são contabilizados para o cômputo dos 30 dias disponíveis para assistência a filho?

Não. Os dias para assistência a filho durante o encerramento das escolas são faltas justificadas e não são contabilizados para o limite de 30 dias anuais previstos na lei.

5.8 Qual o valor da remuneração nesta situação?

No caso de ser manifestamente impossível exercer a sua atividade em regime de teletrabalho, o trabalhador tem direito a um **apoio financeiro excecional** correspondente a 2/3 da remuneração base, pago pela entidade empregadora pública, junto da qual deverá requerer o apoio, independentemente do regime de protecção social em que estiver integrado, (RPSC ou RGSS).

Este apoio é assegurado integralmente pela entidade empregadora pública (ver n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março).

Este apoio tem como valor mínimo 635 euros (1 salário mínimo nacional) e como valor máximo do apoio 1905 euros (3 vezes o salário mínimo nacional).

5.9 O que fazer para obter o apoio excecional à família?

O trabalhador deve:

Regime Geral da Segurança Social (RGSS)

Deve preencher a declaração Modelo, que se encontra disponível no site da DGAEP em https://www.dgaep.gov.pt/coronavirus/modelos/COVID_DeclaracaoApoioExcecional_Familia_DGAEP.pdf e que deverá remeter à respetiva entidade empregadora. A declaração também serve para justificação de faltas ao trabalho.

Regime de Proteção Social Convergente (RPSC)

Poderá ser utilizado o mesmo modelo supra referido, devendo as referências feitas à Segurança Social ser adaptadas em conformidade, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

5.10 São devidas quotizações sobre este apoio?

Sim. O trabalhador paga a quotização de 11% do valor total do apoio.

5.11 Nos períodos de interrupção letiva fixados nos anexos II e IV ao Despacho n.º 5754-A/2019, de 18 de junho ou definidos por cada escola, quais os efeitos das faltas motivadas por assistência a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica?

Nos períodos de interrupção letiva, estas faltas são consideradas justificadas, e não determinam a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição.

6. Trabalhador que necessita de prestar assistência a filho ou neto

6.1 Um trabalhador que necessite de prestar assistência a filho ou membro do agregado familiar em isolamento profilático/ infetado com o novo Coronavírus, qual o valor da sua remuneração?

Durante o encerramento da escola decretado pelo governo se a criança tiver que ficar em isolamento profilático, com declaração emitida pela autoridade de saúde, ou qualquer outro membro do agregado familiar, suspende-se o pagamento da prestação de apoio à família e aplica-se o regime faltas de assistência à família.

Se for relativo a filho ou neto menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, é atribuído subsídio de montante diário correspondente a 65% da sua remuneração de referência.

Na situação de faltas para assistência a filho, neto ou familiar, auferirá os subsídios que já se encontram legalmente previstos para as respetivas eventualidades, não havendo lugar ao pagamento de subsídio de refeição (nestes casos o trabalhador não se encontra em exercício de funções).

6.2 Quais os efeitos destas faltas?

As faltas ao trabalho por força da necessidade de o trabalhador acompanhar uma situação de isolamento profilático de filho ou de qualquer outro dependente a seu cargo, independentemente da idade, consideram-se faltas justificadas.

6.3 Nos períodos de interrupção letiva fixados nos anexos II e IV ao Despacho n.º 5754 -A/2019, de 18 de junho ou definidos por cada escola, quais os efeitos das faltas motivadas por assistência a neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos?

Nos períodos de interrupção letiva, estas faltas são consideradas justificadas, e não determinam a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição.

7. Trabalhador em Regime de Teletrabalho

7.1 Quais são os direitos e deveres dos trabalhadores em regime de teletrabalho?

O trabalhador em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos, deveres e obrigações dos restantes trabalhadores, sendo-lhe garantida igualdade de tratamento, e nomeadamente o direito à remuneração por inteiro.

7.2 Pode um trabalhador em regime de teletrabalho beneficiar de apoio financeiro excecional aos trabalhadores que ficam em casa a acompanhar os filhos até 12 anos?

Não. O trabalhador já se encontra a ser remunerado a 100% pela entidade empregadora.

7.3 O trabalhador em regime de teletrabalho tem direito ao subsídio de refeição?

O trabalhador mantém sempre o direito ao subsídio de refeição a que teria direito caso estivesse a exercer as suas funções no seu posto de trabalho.

7.4 A sujeição ao regime de teletrabalho implica a celebração de acordo escrito?

A sujeição ao regime de teletrabalho, no âmbito do estado de emergência declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14 -A/2020, de 18 de março, não obriga à celebração de acordo escrito com o empregador público, na medida que tem natureza obrigatória, nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março.

Lisboa, 06/04/2020

Legislação de Suporte-COVID-19

Por ordem cronológica:

DECRETO-LEI N.º 10-K/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 61/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-26

Estabelece um regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

DESPACHO N.º 3614-D/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 58/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-23

Define orientações para os serviços públicos em cumprimento do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, em execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março

DECRETO N.º 2-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 57/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-20
Regulamenta a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República

LEI N.º 1-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 56/2020, 3º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-19

Medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

DESPACHO N.º 3427-B/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 55/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-18

Suspensão das atividades letivas e não letivas e formativas presenciais no âmbito da COVID-19

DECRETO-LEI N.º 10-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 52/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-13

Estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

DESPACHO N.º 3103-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 48/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-09

Operacionaliza os procedimentos previstos no Despacho n.º 2875-A/2020, no âmbito do contágio pelo COVID-19

DESPACHO N.º 2875-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 44/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-03

Adota medidas para acautelar a proteção social dos beneficiários que se encontrem impedidos, temporariamente, do exercício da sua atividade profissional por ordem da autoridade de saúde, devido a perigo de contágio pelo COVID-19